



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

Grupo Assessor/ GA

Relatos das Resoluções

Objetivo: Análise das resoluções Conama à luz da legislação superveniente

Coordenação GA: CONJUR/MMA. **Composição:** membros da CTAJ.

I. REVOGAÇÃO

1. Resolução nº 248/99

Ementa: Determina o Manejo Florestal sustentável, Licenciamento Ambiental e Controle e Monitoramento dos empreendimentos de base florestal, na Mata Atlântica do sul da Bahia

Relator: Bruno Manzolillo, FBCN:

- Por **unanimidade**, foi considerada revogada pela legislação superveniente, incluindo o exame não só à luz da LC 140/2011 e do Código Florestal, como da Lei da Mata Atlântica. Neste sentido, o relator consultou o diretor de Licenciamento do Estado da Bahia que informou, por telefone, que a Resolução não estava mais sendo aplicada pelo Estado.
- Encaminhamento da 5ª Reunião do GA: O Relator apresentará relatório mais detalhado com a votação, atentando para indicar apenas a primeira causa legislativa de revogação/incompatibilidade da Conama.
- Encaminhamento da 5ª Região do GA atendida por e-mail. Novo relato:
A Resolução 248/1999 foi analisada, por mim, em confronto à LC 140/2011 e à Lei 12651/2012. Nesse âmbito, propus ser causa para a Resolução ser considerada incompatível com o ordenamento jurídico, o disposto no art. 8º da LC 140/2011 que confere aos Estados atribuições para regular a matéria objeto da referida Resolução. Relatei, ainda, que respondendo a consulta telefônica, o órgão competente do Estado da Bahia informou que não estava mais aplicando a Resolução do CONAMA e sim legislação estadual superveniente.
Durante a apreciação, o plenário do GA/CONAMA acrescentou que a Lei da Mata Atlântica (11.428/2006), não confrontada por mim, também tornara a Resolução incompatível com o ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

2. Resolução nº 05/85 e Resolução nº 14/86

Ementa: Dispõe sobre o licenciamento das atividades de transportes, estocagem e uso de pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio, e dispõe sobre o referendo à Resolução nº 5/85, respectivamente.

Relatora: Tatiana Fraga, SEMA/MT

- *No exercício da competência estabelecida no artigo 55, parágrafo único da Portaria MMA nº452, de 17 de novembro de 2011, segue abaixo análise das **Resoluções CONAMA nº 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986.***
- *Em 20 de novembro de 1985 foi editada a Resolução CONAMA nº 5, dispondo sobre o licenciamento das atividades de transporte, estocagem e uso de pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio, uma vez que o Ministério da Agricultura proibiu a comercialização, o uso e distribuição dos referidos produtos quando destinados à agropecuária, estabelecendo ainda que a execução das atividades supracitadas são consideradas potencialmente poluidoras, devendo ser licenciadas por órgão Estadual competente, integrante, do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou da Secretaria Especial do Meio Ambiente, em caráter supletivo.*
- *A título de ressalva o pentaclorofenol (PCP) é um composto orgânico, polialogenado, aromático de fórmula química C_6HCl_5O , pode ser utilizado como desinfetante, fungicida, inseticida, bactericida e moluscocida sintético, que é tóxico para o ser humano,¹ portanto, um produto perigoso.*
- *Posteriormente, em 2 de maio de 1986, foi publicada no DOU a Resolução CONAMA nº 14, de 18 de março de 1986 referendando a Resolução no 5/85.*
- *Ocorre que em 19 de dezembro de 1997 foi editada a Resolução CONAMA nº 237, onde estabeleceu dentre as atividades ou empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental o “transporte de cargas perigosas, bem como o depósito de produtos químicos e produtos perigosos”.*
- *No mesmo sentido, no ano de 2000 a Lei nº 10.165, incluí à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o anexo VIII estabelecendo as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, tendo em seu item 18 as atividades de: transporte de cargas perigosas e depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.*
- *Mais recentemente, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, veio fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes*

¹<https://pt.wikipedia.org/wiki/Pentaclorofenol>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

do exercício da competência comum de proteção ambiental. Mas especificamente quanto a competência para o licenciamento ambiental estabeleceu que: “Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...) XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;”.

- Verifica-se na norma em comento que a competência dos Estados para o licenciamento ambiental passou a ser residual. Assim, em vez de a lei tentar enumerar todas as hipóteses de licenciamento estadual, optou por elencar os casos de licenciamento federal e municipal (art. 7º e 9º), sendo estadual o licenciamento de todos os empreendimentos e atividades que ali não se enquadrarem, ou seja, há uma prevalência do licenciamento ambiental no âmbito estadual.*
- No que se refere especificamente sobre o transporte de produtos perigosos a LC nº 140/11 estabeleceu que: “Art. 7º São ações administrativas da União: (...) XIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos. Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...) XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.”*
- Assim, a nível federal o IBAMA já instituiu regras para transporte de produtos perigosos, por meio da Instrução Normativa do IBAMA nº 05, de 10 de maio de 2012 (alterada pela IN IBAMA nº. 07/2013), bem como existem normas de outras instituições que também disciplinam o transporte desses produtos, tais como a Resolução 420/ANTT de 12 de fevereiro de 2004.*
- Da leitura dos artigos acima, conclui-se que a competência para o licenciamento ambiental das atividades de transporte, estocagem e uso de pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio, que são atividades considerados potencialmente poluidoras, é de competência dos Estados, exceto quando se tratar de transporte interestadual, conforme, inciso XXV do art 7º da LC nº 140/11, devendo cada ente federativo no âmbito de sua competência estabelecer regras para o licenciamento ambiental.*
- Entendemos ainda, sobre a desnecessidade de existir Resoluções com finalidade única a exclusiva de definir que atividades correlatas a um determinado produto perigoso são consideradas potencialmente poluidoras e, portanto, passíveis de licenciamento, pois assim como o pentaclorofenato de sódio, existem outras substâncias também consideradas como produtos perigosos, e a regra da Resolução CONAMA nº 237/99 e do Anexo VIII da Lei nº 6938/81, como já mencionado acima, é genérica, servindo para todo e qualquer produto considerado perigoso.*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

- Destarte, a Relatora, em reunião do Grupo Assessor realizada em 18/04/17, apresentou proposta de revogação das Resoluções CONAMA nº 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986 tendo em vista a superveniência das legislações supracitadas, a qual foi aceita por **unanimidade** pelo Grupo Assessor.
- Por fim segue em anexo Minuta de Resolução que “Revoga as Resoluções nº 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986” para encaminhamento ao Plenário do CONAMA.
- *A proposta de Resolução foi aprovada na 125ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada no dia 21 de junho de 2017. Reconhece a revogação das resoluções discriminadas neste ato - Data da legislação: 19/07/2017 - Publicação DOU, de 20/07/2017, Seção 1, página 73.*
- <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=727>

3. Resolução nº 11/90

Ementa: Dispõe sobre a revisão e elaboração de planos de manejo e licenciamento ambiental da Mata Atlântica.

Relator: Rodrigo Justus de Brito, CNA

- O presente parecer visa posicionar sobre a validade ou a necessidade de adequação ou cancelamento da RESOLUÇÃO CONAMA N.º 011 de 06 de dezembro de 1990.
- Essa resolução tinha como objetivos: “Determinar ao IBAMA que para os efeitos da legislação conceitue e defina áreas de ocorrência de “florestas nativas”, “formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica”, “vegetação nativa de Mata Atlântica” e “formações florestais”(art. 1º), e, ainda “Determinar ao IBAMA que institua um Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar uma proposta de Anteprojeto de Lei regulamentando o § 4º do Art. 225 da Constituição Federal, no que se refere a Mata Atlântica.” “(art. 2º).
- Para isso, estabeleceu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação dos resultados dos trabalhos ao CONAMA, assim como, o Plano de Ação Fiscalizadora que o IBAMA vem empreendendo para assegurar o cumprimento dos dispositivos legais de proteção da Mata Atlântica.
- Ocorre que, seis anos depois, em 22 DE DEZEMBRO DE 2006 foi sancionada a LEI Nº 11.428, a qual “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.”. Dessa forma, não há razão alguma e ser mantida em vigor essa Resolução, face ao exaurimento dos objetos da mesma: a elaboração de uma proposta de normatização relacionada ao Bioma Mata Atlântica.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

- *Face ao exposto, opinamos seja revogada formalmente essa Resolução, integralmente, o que poderá ser feito através de Resolução que contemple, inclusive, outras Resoluções que se encontrem em situação semelhante, com o seu objeto exaurido.*
- *A proposta foi aceita de forma unânime pelo GA.*
- *A proposta de Resolução foi aprovada na 125ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada no dia 21 de junho de 2017. Reconhece a revogação das resoluções discriminadas neste ato - Data da legislação: 19/07/2017 - Publicação DOU, de 20/07/2017, Seção 1, página 73.*
- <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=727>

4. Resolução nº 09/96

Ementa: Define "corredor de vegetação entre remanescentes" como área de trânsito para a fauna.

Relator: Rafael Santana, MMA

- *Trata-se de análise da Resolução nº 09, de 24 de outubro de 1996, que define “corredor de vegetação entre remanescentes” como área de trânsito para a fauna.*
- *A Resolução nº 09, de 24 de outubro de 1996, tinha por objeto específico a necessidade de definição de “corredores entre remanescentes” citado no artigo 7º do Decreto nº 750/93, assim como o estabelecimento de parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção.*
- *Diante da revogação do Decreto nº 750/93, referente à proteção da Mata Atlântica, foi necessário avaliar a legislação atualmente em vigor que trazia referência expressa aos corredores de vegetação entre remanescentes. Neste sentido, verificou-se que a disposição trazida pela Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, era semelhante, mas não idêntica à redação trazida pelo Decreto nº 750/93: Decreto nº 750/93: “Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. ”, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006: “Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (grifos nossos)”. Neste sentido, foram propostas pelo relator as seguintes adequações na norma:

Lei da Mata Atlântica	Resolução 09/96	Ajuste necessário
	CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, em especial a definição de Mata Atlântica como Patrimônio Nacional; Considerando a necessidade de dinamizar a implementação do Decreto nº 750/93, referente à proteção da Mata Atlântica; Considerando a necessidade de se definir “corredores entre remanescentes” citado no artigo 7º do Decreto nº 750/93, assim como estabelecer parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção, Resolve:	CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, em especial a definição de Mata Atlântica como Patrimônio Nacional; Considerando a necessidade de dinamizar a implementação do Decreto nº 750/93, referente à proteção da Mata Atlântica da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; Considerando a necessidade de se definir “corredores entre remanescentes” citado no artigo 7º do Decreto nº 750/93, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, assim como estabelecer parâmetros e procedimentos para a sua



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

		identificação e proteção, Resolve:
Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;	Art. 1º Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes. Parágrafo único. Os corredores entre remanescentes constituem-se: a) pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais definidas por lei; b) pelas faixas de cobertura vegetal existentes nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente.	Art. 1º Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e	Art. 2º Nas áreas que se prestem a tal finalidade onde sejam necessárias intervenções visando sua recomposição florística, esta deverá ser feita com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação ou de uso.	Art. 2º Nas áreas que se prestem a tal finalidade onde sejam necessárias intervenções visando sua recomposição florística, esta deverá ser feita com espécies nativas regionais, definindo-se previamente se essas áreas serão de preservação ou de uso e conservação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

<i>Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)</i> <i>Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.</i>		
---	--	--

- Durante os debates, foi apresentada sugestão de que as redações dos artigos 2º e 3º da Resolução fossem submetidos à câmara técnica competente para avaliação de manutenção da sua pertinência técnica, tendo em vista a alteração da definição do caput.
- Em dissenso, apresentou-se proposta no sentido de que o Decreto nº 750/93, objeto da resolução, foi revogado pela Lei da Mata Atlântica, acabando por afastar a presente resolução por arrastamento. A questão relativa à recomposição de vegetação está regulada pelo novo Código Florestal (Lei nº 12651/2012). Por fim, concluiu-se que não se fazia necessária a manutenção da Resolução como um todo.
- Assim, foram apresentados dois encaminhamentos: a) Manutenção da Resolução com ajustes redacionais para fins de adequação à Lei da Mata Atlântica cumulada com a necessidade de submissão do tema às demais camaradas técnicas para fins de análise quanto a necessidade de adequação dos critérios técnicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º; ou b) Revogação integral da Resolução sob análise. A deliberação foi estabelecida da seguinte forma:

Titular/Suplente	Representação	Representação	Nome	Como opina
TITULAR	GOVERNO FEDERAL	MMA	RAFAEL GOMES DE SANTANA	A
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	PROAM	BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO	A



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

TITULAR	GOVERNO MUNICIPAL	ANAMMA NACIONAL	LÍCIUS DE ALBUQUERQUE PRADO	A
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	CNI	LEONARDO ESTRELA BORGES	B
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	SETOR FLORESTAL	RODRIGO JUSTUS DE BRITO	B
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	FBCN	BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO	B
1º S	GOVERNO ESTADUAL	MT	TATIANA CORREA DA SILVA FRAGA	B

- **Por maioria, o Grupo Assessor encaminha ao Plenário do Conama proposta de revogação da Resolução nº 09, de 24 de outubro de 1996, que define “corredor de vegetação entre remanescentes” como área de trânsito para a fauna.**
- **Encaminhamento da 5ª Reunião do GA: Esclarecimento de que o reconhecimento da revogação será feito com base na Lei da Mata Atlântica. Redação do inciso:**
xx – Resolução nº 09, de 24 de outubro de 1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que define corredor de vegetação entre remanescentes como área de trânsito para a fauna, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 7 de novembro de 1996, Seção 1, páginas 23069-23070, nos termos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

5. Resolução nº 10/96

Ementa: Regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas.

Relator: Rafael Santana, MMA

- **O relator iniciou destacando os seguintes dispositivos da norma:**
Art. 1º O licenciamento ambiental, previsto na Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério da Marinha.

Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se:

(...)

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Resolução implica na nulidade do licenciamento ambiental efetuado, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.

- Foram propostas pelo relator as seguintes adequações na norma:

Resolução 10/96	Ajuste necessário
<i>Art. 1º O licenciamento ambiental, previsto na Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.</i>	<i>Art. 1º O licenciamento ambiental, previsto na Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.</i>
<i>Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério da Marinha.</i>	<i>Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério da Marinha.</i>
<i>Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se: (...)</i>	<i>Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se: (...)</i>
<i>Art. 3º A não observância ao disposto nesta Resolução implica na nulidade do licenciamento ambiental efetuado, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.</i>	<i>Art. 3º A não observância ao disposto nesta Resolução implica na nulidade do licenciamento ambiental efetuado, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.</i>

- Durante os debates, foi apresentada sugestão de revogação integral da Resolução, tendo em vista o teor da Lei Complementar nº 140/2011, em especial do seu Art. 13:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

- No mesmo sentido, o efeito de nulidade ao licenciamento ambiental violaria a Lei Complementar nº 140/2011.
- Foi esclarecido que não havia alteração de competência para o licenciamento, mas apenas a necessidade de oitiva de determinados órgãos/entes.
- Foi apresentada ainda a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, ratificada pelo Brasil em 2001 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3842.htm), que traria forte argumento pela subsistência do dispositivo da Resolução. Por ela, há um compromisso firmado internacionalmente pelo Brasil, no sentido de adotar as medidas necessárias para a proteção e conservação das áreas de desova das tartarugas marinhas, estabelecendo as limitações que se façam necessárias à utilização dessas zonas.
- Assim, foram apresentados três encaminhamentos:
 - a) Manutenção integral da Resolução com ajustes apenas em relação à competência do Instituto Chico Mendes;
 - b) Manutenção da Resolução com ajustes em relação à competência do Instituto Chico Mendes e pela revogação do Art. 3º por trazer consequência incompatível com a Lei Complementar nº 140/2011;
 - c) Revogação integral da Resolução;
- O entendimento, por maioria, se deu sobre a opção de “revogação integral”, conforme mostrado no quadro abaixo:

Titular/Suplente	Representação	Representação	Nome	Como opina
TITULAR	GOVERNO FEDERAL	MMA	RAFAEL GOMES DE SANTANA	B
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	PROAM	BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO	A



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

2º S	GOVERNO ESTADUAL	PR	LUCIANO TINOCO MARCHESINI	B
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	CNI	LEONARDO ESTRELA BORGES	C
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	SETOR FLORESTAL	RODRIGO JUSTUS DE BRITO	C
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	FBCN	BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO	A
2º S	GOVERNO ESTADUAL	RN	JANNE RODRIGUES DA SILVA	C

- Neste momento, após a deliberação, não verifico razão para afastar o reconhecimento da nulidade do licenciamento que não atende aos requisitos procedimentais mínimos estabelecidos na Resolução Conama, razão pela qual, modifico o meu voto para acompanhar o encaminhamento indicado na alínea “A”.
- O Grupo Assessor apresenta ao Plenário do Conama a resolução para deliberação com opiniões divergentes no seguinte sentido:

Titular/Suplente	Representação	Representação	Nome	Como opina
TITULAR	GOVERNO FEDERAL	MMA	RAFAEL GOMES DE SANTANA	A*
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	PROAM	BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO	A
2º S	GOVERNO ESTADUAL	PR	LUCIANO TINOCO MARCHESINI	B
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	CNI	LEONARDO ESTRELA BORGES	C
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	SETOR FLORESTAL	RODRIGO JUSTUS DE BRITO	C
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	FBCN	BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO	A



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

2º S	GOVERNO ESTADUAL	RN	JANNE RODRIGUES DA SILVA	C
------	---------------------	----	--------------------------------	---

- *Encaminhamento da 5ª Reunião do GA: Reconhecimento da revogação, com base na Lei Complementar nº 140/2011. Necessidade de destacar a possibilidade de revisão de mérito da Resolução ao Plenário. Redação do inciso:*
xx – Resolução nº 10, de 24 de outubro de 1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 07 de novembro de 1996, pág. 23070, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

6. **Resolução nº 310/02**

Ementa: Dispõe sobre o manejo florestal sustentável da bracatinga (Mimosa scabrella) no Estado de Santa Catarina.

Relator: Luciano Marchesini, IAP/PR

- *GA optou pela Revogação em todo de todos os membros, exceto pela abstenção do representante do MMA.*
- *Encaminhamento da 5ª Reunião do GA: o Relator deverá apresentar relatório expressando a votação.*

7. **Resolução nº 302/02**

Ementa: Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Relator: Bruno Manzolillo, FBCN:

- *A Resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002, “dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente [APP] de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno”. Atende, explicitamente, à necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei 4.771/65 que trata do Código Florestal então em vigor.*
- *Ocorre que aquela lei foi especificamente revogada, em 25 de maio de 2012, pela Lei 12.651/2012 que passou a ser conhecida como Novo Código Florestal. Assim, a Resolução 302/2002 passou a regulamentar*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

- parte de uma lei já inexistente. Com isso, indaga-se: pode permanecer em vigor ato administrativo que regulamentou norma jurídica já revogada?*
- *Contudo, a Resolução 302/2002 não regulamenta a totalidade do antigo Código Florestal revogado, mas somente o seu art. 2º, igualmente revogado. Sendo entendido que revogada a norma principal, revogada está toda a norma acessória, tem-se que a Resolução, em análise, está formalmente revogada.*
 - *No entanto, no atual “Código Florestal” está vigente seu art. 5º que, na realidade, dispõe sobre o mesmo assunto do art. 2º revogado com o antigo Código: definições sobre os termos utilizados no corpo da norma e suas aplicações. Assim, pode-se entender que a Resolução passou a regulamentar o art. 5º da nova Lei, mesmo não sendo plenamente admissível que um ato anterior regulamente o ato posterior.*
 - *Entretanto, o art. 5º da nova Lei, embora contenha alguns pontos correspondentes ao art. 2ª da Lei anterior, não tem conteúdo idêntico ao daquele. Por exemplo: enquanto a Resolução trata de APPs de reservatórios artificiais de água, em geral, a nova Lei, no art. 4º, III e seu § 1º, especifica a matéria apenas aos que sejam decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais e se destinem à geração de energia ou abastecimento público. Além disso, nos diversos dispositivos da lei de 2012, há várias imposições que conflitam com o que foi regulamentado pelo CONAMA em 2002, inclusive quanto a metragens e limites territoriais, o que é de suma importância para o tema.*
 - *Ademais, há dispositivos da Resolução que não foram acolhidos na nova lei e assim estão tacitamente revogados; há outros que tratam de conteúdos sobre os quais a nova Lei é omissa. Neste caso, é conveniente ponderar se o legislador não quis abrigar tais dispositivos ou se, ao contrário, na omissão da Lei, pode-se entender que a norma administrativa permanece vigente?*
 - *Especificamente, trata-se dos seguintes temas:*
 - a. *a nova lei alterou dimensões da faixa de APP. O art. 5º, caput, da lei revogou o art. 3º e incisos da Resolução;*
 - b. *a nova lei não traz possibilidade de alteração nos limites dessas APP’s, possibilidade essa prevista no Art. 3º e §§ da Resolução; e*
 - c. *a nova lei não traz tantas exigências ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial quanto trazia a resolução, nos parágrafos de seu Art. 4º.*
 - *O problema que aí surge é saber: o legislador do novo Código Florestal optou por não considerar tais temas ou foi simplesmente omissa na sua regulamentação?*
 - *O aproveitamento de apenas alguns dispositivos da Resolução 302/2002, se possível, daria origem a um instrumento normativo de difícil operacionalidade e baixíssimo aproveitamento prático, provocando insegurança jurídica.*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

- *Isso posto, entendemos que a Resolução 302, de 20 de março de 2002 deve ser revogada pelo Plenário do CONAMA, cabendo à Câmara Técnica de Gestão Territorial, Unidades de Conservação e Demais Áreas Protegida (ou a CT que for entendida como a mais específica), providenciar, no mais curto prazo possível, o Projeto de Resolução que se fizer necessário à regulamentação da matéria contida na legislação em vigor.*
- *Proposta de reconhecimento da revogação, em função da legislação superveniente, Código Florestal, aprovada por maioria: votos pelo reconhecimento da revogação (7): CNI, SETOR FLORESTAL, RN, MT/PR, CASA CIVIL, MMA, FBCN; votos contrários (1): PROAM; abstenção (1): ANAMMA.*
- *Redação para o inciso:
xx – Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2002, Seção 1, páginas 67-68, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

8. Resolução nº 04/95

Ementa: Estabelece as Áreas de Segurança Aeroportuária – ASAs.

Relator: Boisbaudran Imperiano, PROAM

- *Foi relatada pelo representante do PROAM demonstrando que existe a Lei 12.725/2012 que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos; a qual é específica sobre a matéria. Portanto a Resolução citada conflita diretamente com a Lei.*
- *Convém destacar que foi realizada consulta formal ao Ministério da Defesa em 11.05.2017 se a citada Resolução é utilizada pelo referido Ministério. A resposta à consulta foi formalmente expedida no dia 08.08.2017 pelo Conselheiro do Conama, Dr. Paulo Garcia do Ministério da Defesa, cujo teor reproduzo abaixo in verbis:*

".....Assunto: Resolução CONAMA n. 04/95 - Em atenção ao solicitado, informo a V.Sa. que a Lei 12.725, de 16 de outubro de 2012, no entendimento desta Pasta, extinguiu a Resolução CONAMA 4/1995, que previa, inclusive, diferentes tipos de Áreas de Segurança Aeroportuária. Para o MD, a referida Resolução pode ser cancelada por se tratar de norma inferior,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

substituída por Lei Federal mais nova que contempla os aspectos anteriormente definidos pela Resolução CONAMA 4/1995.”

- *Em seguida às discussões, foi proposto e aceito por unanimidade do GA a revogação da Resolução 004/1995 por conflitar com a legislação vigente, em espécie com a Lei 12.725/2012.*
- *Redação do inciso:*
xx – Resolução nº 04, de 9 de outubro de 1995, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que estabelece as Áreas de Segurança Aeroportuária - ASAs, publicada no Diário Oficial da União de nº 236, de 11 de dezembro de 1995, Seção 1, página 20388, nos termos da Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012..

9. Resolução nº 303/02

Ementa: Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Relator: Leonardo Estrela Borges, CNI

- *A Lei 4.771/65, antigo Código Florestal, definia as APPs legais (art. 2º) e permitia que outras formas de vegetação natural fossem assim consideradas, quando “declaradas por ato do Poder Público” (art. 3º). Utilizando tal prerrogativa, o Conama adotou a Res. 303/2002, que desde sua origem gerou dúvidas e incertezas em relação à sua efetiva aplicação.*

Da nova definição de APPs na Lei 12.651/2012:

- *Com a entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), há não somente a alteração do marco legal das APPs (art. 4º), mas igualmente a alteração de qual ato poderia ampliá-las:*
 - *“consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades [...]” (art. 6º). (g.n.)*
- *No texto do Código em vigor, há clara recepção de dispositivos da Res. 303/2002, e a não incorporação de diversas outras áreas que eram consideradas APPs por esta última norma infralegal. O quadro abaixo demonstra a relação entre as duas normas:*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

Lei 12.651/2012	Res. Conama 303/2002
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de: a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura; c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura; d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura; e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de: a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas; b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;	Obs.: definido pela Res. Conama 302/2002
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	IX - nas restingas: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por
	vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;	X - em manguezal, em toda a sua extensão;
VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;
X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;	XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.	IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
	VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

	cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;
	XI - em duna;
	XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
	XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
	XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

- *Como alguns dispositivos da Res. 303/2002 foram incorporados ao texto, mesmo não estando presentes na Lei 4.771/65, entendemos que o legislador optou por revogar, ainda que tacitamente², os demais dispositivos. Fora sua intenção recepcionar todos os institutos, tê-lo-ia feito de modo expresse, a exemplo da vegetação ao redor de lagos e lagoas naturais³.*
- *Reforça este entendimento o fato de a Lei expressamente prever que a definição de outras áreas, além daquelas dispostas em seu art. 4º, depende de ato posterior do Chefe do Poder Executivo, não mais de qualquer ato administrativo.*

Da APP em restingas

- *Por fim, faz-se necessário mencionar que, em relação à possível revogação da Res. 303/2002 pelo novo Código, um instituto específico tem gerado controvérsia: a APP em restingas⁴.*
- *A Resolução 303/2002, no silêncio do Código anterior, adotou um critério espacial de proteção da restinga de 300 m a partir da linha de preamar máxima, e somente em áreas onde houver, de fato, tal ecossistema. Em*

² Não poderia ser de outro modo, uma vez que se configuraria verdadeiro absurdo normativo uma Lei expressamente revogar uma resolução, de nível hierárquico inferior.

³ A metragem foi estabelecida pela própria Resolução 303/2002, uma vez que a Lei 4.771/65 era silente a respeito do tema.

⁴ Na ACP nº 0000104-36.2016.4.03.6135, o Ministério Público Federal em São Paulo (MPF/SP) e o Ministério Público Estadual (MP/SP) sustentam que a Res. 303/2002 é compatível com o Novo Código Florestal e deve, portanto, ser aplicada em qualquer processo de licenciamento que afete tais áreas. Ao julgar a liminar, o juiz federal Ricardo de Castro Nascimento, da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, determinou que a Cetesb aplique a resolução 303 do Conama sobre áreas de proteção permanente, especificamente no tocante às restingas, em todos os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental sob sua competência.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

*outros termos, **premissa máxima para se considerar os 300 m como APP é, obviamente, a existência de restinga, conforme sua definição normativa***⁵.

- *Em suma, a própria Resolução determinou que a APP a ser protegida, quando houvesse vegetação de restinga fixadora de duna ou estabilizadora de mangue, seria de 300 m, e não de 350, 400 ou 500 m. Ressalte-se que nem toda área de zona costeira possui tal vegetação, o que significa dizer que, ao contrário do que alguns autores afirmam, a faixa de 300 m está condicionada à real existência deste ecossistema.*
- *A Lei 12.651/2012 dá tratamento diferente ao da Resolução, uma vez que adota critério essencialmente técnico, e não mais espacial e aleatório (não se sabe o porquê de 300 m⁶). Após definir o que seria restinga (repetindo quase literalmente o texto da Resolução), a Lei dispõe que a **área, em sua totalidade, deve ser considerada APP, quando fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues**. A Lei, portanto, não mais faz referência aos 300 m, exatamente por ser critério casuístico e desprovido de fundamentação técnica.*
- *A diferença, portanto, reside no fato de a nova Lei considerar como APP não somente 300 m, mas toda a restinga, independentemente de sua metragem, e desde que cumpra a função ecológica de fixar dunas ou estabilizar mangues. A Lei ainda define claramente o que se entende por restinga (art. art. 3º, XVI), de modo técnico e visando a solucionar qualquer dúvida quanto ao que se pretende proteger. Adota-se, portanto, um critério geológico e florestal, ao invés de um critério meramente espacial de proteção.*
- *Convém igualmente ressaltar que, em relação à proteção da própria vegetação de restinga, o direito brasileiro adotou a Lei 11.428/2006, cujo art. 2º expressamente a considera como integrante do Bioma Mata Atlântica. Nesse sentido, a restinga, independente de possuir mais ou menos de 300 m e de ser fixadora de dunas e estabilizadora de mangues – isto é, independente de ser ou não considerada APP –, deve ter seu uso e conservação regulados por esta norma.*

⁵ Cf. art. 2º da Resolução 303/2002: “VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;”.

⁶ Ressalte-se que o Decreto 5.300/2004, que regulamenta a Lei 7.661/88 (institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC), posterior à Resolução, claramente define como limite terrestre da orla marítima “**cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas**, demarcados na direção do continente **a partir da linha de preamar** ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, **restingas**, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.” (g.n.)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

- Portanto, além da proteção técnica e funcional⁷ da Lei 12.651/2012, outra legislação superveniente – a Lei 11.428/2006 – dispôs sobre sua proteção enquanto vegetação específica e típica da Mata Atlântica. Qualquer argumento de que a restinga ficaria desprotegida caso se acabasse com o critério de 300 m previsto na Resolução 303/2012, portanto, não procede, uma vez que ao lado de sua função ambiental, a legislação atual igualmente a protege em sua totalidade (considerando seus aspectos florestais) e onde quer que se encontre (inclusive além da metragem prevista na mencionada Resolução).
- Em síntese, são duas as normas supervenientes que nos levam a considerar a revogação total da Resolução 303/2012, no que se refere especificamente à restinga, talvez o único objeto de discussão doutrinária atual:
 - a) Lei 12.651/2012, que considera a restinga como APP e a protege independentemente de sua metragem, desde que cumpra a função ambiental de fixar dunas e estabilizar mangues (art. 4º, VI); e
 - b) Lei 11.428/2006, que protege a restinga em sua totalidade, onde quer que se encontre, uma vez que é vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica (art. 2º).
- CONCLUSÃO: Diante do exposto, **entendemos que a Res. Conama 303/2002 deve ser revogada em sua totalidade**, por força dos arts. 4º e 6º da Lei 12.651/2012, assim como do art. 2º da Lei 11.428/2006.
- *Proposta de reconhecimento da revogação, em função da legislação superveniente, Código Florestal. Aprovada por maioria: votos pelo reconhecimento da revogação (5): CNI, SETOR FLORESTAL, RN, MT/PR, CASA CIVIL; votos contrários (3): MMA, PROAM e ANAMMA; abstenção (1): FBCN. Redação do inciso:*
- *xx - Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2002, Seção 1, página 68, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

II. PELA MANUTENÇÃO

1. Resolução nº 273/00

Ementa: Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição (alterada pelas Res. Nº 276/2001 e nº 319/2002)

⁷ Funcional pelo fato de ser APP em decorrência de fixar dunas ou estabilizar mangues.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

Relator: Bruno Manzolillo, FBCN:

- Por **unanimidade**, a legislação superveniente não atingiu a Resolução 273/2000 que, assim, permanece em vigor.

2. Resolução nº 335/03

Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios

Relator: Leonardo Estrela Borges, CNI:

- Dois encaminhamentos foram propostos:
 - O GA, por **unanimidade**, reconheceu que não houve revogação da Resolução por legislação superveniente; e
 - O GA constatou possível ilegalidade dos arts. 14 a 17 da Resolução, por extrapolarem as competências normativas conferidas ao Conama, nos termos da Lei nº 6.938/81. Por unanimidade, sugeriu-se então o envio da respectiva resolução para a CTAJ, para que se proceda à análise dos artigos mencionados.

3. Resolução nº 12/94

Ementa: Aprova o Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica.

Relatora: Betina Silva, Casa Civil/PR

- Por unanimidade, a legislação superveniente não atingiu a Resolução.

4. Resolução nº 279/01

Ementa: Dispõe sobre licenciamento ambiental de empreendimentos elétricos de baixo potencial de impacto.

Relator: Rafael Santana, MMA

- Por unanimidade, a legislação superveniente não atingiu a Resolução. De qualquer forma, deve-se aguardar o PL do Licenciamento ambiental.

5. Resolução nº 306/02



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

Ementa: Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

Relator: Boisbaudran Imperiano, PROAM

- *Por unanimidade, a legislação superveniente não atingiu a Resolução*

6. Resolução nº 350/04

Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição.

Relator: Boisbaudran Imperiano, PROAM

- *Por unanimidade, a legislação superveniente não atingiu a Resolução.*

7. Resolução nº 377/06

Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário.

Relator: Leonardo Estrela Borges, CNI

- *Manter, com alteração art. 4º.*

8. Resolução nº 406/09

Ementa: Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia.

Relatora: Tatiana Fraga, SEMA/MT

- *Em 02 de fevereiro de 2009 foi editada a Resolução CONAMA nº 406, de 02 de fevereiro de 2009 que “Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia.”*
- *Embora a Resolução nº 406/2009 em seus considerandos faça menção a dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, já revogada, e a*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

outras normas que regulamentaram e/ou alteram dispositivos da referida Lei, não vislumbramos em seu conteúdo meritório nenhuma incompatibilidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

- *A Lei nº 12.651/12 ao tratar do tema “Da Exploração Florestal” em seu Capítulo VII se restringiu tão somente a estabelecer a necessidade de licenciamento ambiental pelo órgão competente do SISNAMA, mediante a aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável; requisitos técnicos e científicos gerais a serem observados no PMFS; casos de isenção de PMFS; Reposição Florestal, Plano de Suprimento Sustentável. A norma em comento não tratou de conceituação e nem de parâmetros técnicos específicos para a elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de PMFS, tal como a Resolução nº 406/2009.*
- *No mesmo sentido, não há incompatibilidade da Resolução nº 406/2009 com a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, uma vez que a mesma apenas repartiu a competência de aprovação do manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras entre os entes federativos (art. 7º, 8º, 9º e 10º).*
- *E ainda, a própria Resolução nº 406/2009 definiu em seu art. 9º que “O órgão ambiental competente analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nesta Resolução, com amparo em diretrizes técnicas e as remeterá à câmara técnica florestal ou outro fórum competente para análise e decisão.”*
- *Destarte, opinamos pela manutenção da Resolução CONAMA nº 406, de 02 de fevereiro de 2009, por não conflitar com a legislação vigente. Contudo entendemos que o inciso IX do art. 2º da Resolução nº 406/2009 deve ser revogado tendo em vista o novo conceito de manejo sustentável trazido Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 3º, inciso VII.⁸*

9. Conama nº 264/1999

Ementa: Licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos.

Relator: Bruno Manzolillo, FBCN:

- ***Por unanimidade venceu a proposta de manutenção da Resolução por não conflitar com a legislação vigente.***

III. EM ANÁLISE

- *Nenhuma pendência.*

⁸ * Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;